

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Modifica o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para possibilitar a dedução integral das despesas com instrução de contribuinte, dependente e outrem da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita a dedução integral das despesas com instrução pagas pelo contribuinte em benefício próprio ou de outrem, mesmo que este não seja seu dependente, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao

ensino fundamental, ao ensino médio, educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

.....
§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração.

§ 4º O disposto na alínea b do inciso II aplica-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos à instrução:

I - própria e de seus dependentes;

II - de outrem, desde que em caráter regular, assim entendido como pagamentos consecutivos e superiores a 6 (seis) meses, especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do beneficiário.

§ 5º Comprovada a dedução fraudulenta de pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos à instrução de outrem, que não seja seu dependente, o percentual da multa aplicada será duplicado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor prevê a dedução das despesas com instrução do contribuinte e dos seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda, observado o limite anual individual de R\$ 2.830,84, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007 à alínea b do

inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/95. Limite este a ser “multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa”, conforme esclarece o § 1º do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99.

Apresentamos proposição que permite a dedução integral das despesas com instrução de contribuinte, seus dependentes, e outrem, neste caso observadas algumas condições, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, com o objetivo de promover e incentivar a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, previsto no art. 205 da Constituição Federal.

Em 2010, o Ministério da Fazenda publicou edição especial do relatório “Economia Brasileira em Perspectiva”, que consolida e atualiza as principais variáveis macroeconômicas resultantes da condução da política econômica adotada nos últimos anos. O documento salienta que “a primeira década deste século foi marcada por profundas transformações na sociedade brasileira. De uma economia pouco dinâmica, com taxas de crescimento abaixo da média mundial, o Brasil passou a integrar o rol dos países emergentes dinâmicos que lideram o crescimento mundial – e que continuarão a liderá-lo nos próximos anos. (...) Além disso, dessa vez o crescimento econômico brasileiro promoveu a inclusão social e a redução das disparidades sociais e regionais (...).

Políticas de aceleração do crescimento e forte geração de empregos, combinadas com a valorização do salário mínimo e com programas de transferências de renda, mudaram o País. (...) Para os próximos anos, estão previstos grandes montantes de investimentos em setores de infraestrutura, construção civil, telecomunicações, saneamento e exploração e refino do petróleo.

Em 2011, a nova política econômica implantada a partir de 2003 vai continuar ajustada à realidade do País. (...) A forte expansão do emprego dos últimos anos absorveu boa parte da mão-de-obra disponível, levando-nos a uma situação próxima ao pleno emprego. Nessas circunstâncias, será implementado forte programa de qualificação profissional, que, em conjunto com a política educacional, procurará elevar rapidamente a oferta de mão-de-obra qualificada.”

Portanto, como se depreende do texto supracitado, o Brasil necessita investir fortemente na educação do país, para que a falta de mão-de-obra qualificada não se torne um dos entraves ao nosso desenvolvimento econômico. Em alguns setores, já se observa a importação de mão-de-obra, pois apesar do incremento na qualidade do ensino brasileiro, comprovada pela evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, o nível de preparo de nossos estudantes é muito inferior ao dos estudantes dos países desenvolvidos.

Assim, em vista do ensino de melhor qualidade na rede privada, associada a uma baixa oferta de vagas nesta última, apresentamos este projeto de lei, com o intuito de fomentar a participação de toda a sociedade na melhoria da qualificação das futuras gerações para o mercado de trabalho e para a nova realidade econômica do país. Pela relevância da matéria e seu amplo alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR